



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 25/02/2025 10:16:09:427 - Mesa

PL n.645/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. KIKO CELEGUIM)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a possibilidade de aplicação de fatores de multiplicação em razão do valor do veículo autuado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258. No caso dos veículos enquadrados nas categorias caminhão-trator, caminhão, motor-casa, micro-ônibus, ônibus, semirreboque, reboque, trailer e trator ou quaisquer veículos de carga, de grande porte, de passageiros, mistos ou especiais, ou automóveis de valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), as infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

.....” (NR)

“Art. 258-A. Para os veículos que não se enquadrem naqueles descritos no caput do art. 258, as infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 25/02/2025 10:16:09:427 - Mesa

PL n.645/2025

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de 0,35% do valor do veículo;

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de 0,2% do valor do veículo;

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de 0,15% do valor do veículo;

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de 0,1% do valor do veículo.

.....
Parágrafo único. O valor de mercado do veículo será determinado na forma regulamentada pelo CONTRAN, com atualização anual.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei aplica-se preteritamente às multas por infração de trânsito que, até o início da vigência prevista no art. 5º, tenham sido impostas e não tenham sido pagas, sempre que disso resultar em penalidade mais benéfica ao infrator do que a prevista na lei vigente ao tempo da imposição.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo tornar o sistema de aplicação de multas de trânsito mais equitativo, considerando a disparidade financeira entre os proprietários de veículos.



* c d 2 5 0 2 7 0 8 6 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 25/02/2025 10:16:09:427 - Mesa

PL n.645/2025

A presente proposição tem como objetivo tornar o sistema de aplicação de multas de trânsito mais equitativo, considerando a disparidade financeira entre os proprietários de veículos.

A legislação atual, que prevê valores fixos para as multas, apresenta limitações no que diz respeito à sua efetividade, pois pode gerar consequências desproporcionais entre diferentes classes econômicas de condutores. Enquanto para proprietários de automóveis de menor valor o impacto financeiro das multas pode ser extremamente significativo, para condutores de veículos de luxo, o mesmo valor torna-se irrisório, não funcionando como um elemento educativo ou dissuasório.

Nesse contexto, o escalonamento proposto, que vincula o valor das multas a um percentual do valor de mercado do veículo, garante que as penalidades sejam mais proporcionais e justas. Essa medida é uma forma de efetivar o princípio da isonomia, tratando de forma desigual aqueles que se encontram em situações financeiras desiguais, conforme preceitua a Constituição Federal. Infrações gravíssimas, que possuem impacto direto na segurança viária, tornam-se mais efetivamente sancionadas por esta regra, visto que condutores de veículos de alto valor perceberão um impacto financeiro mais significativo.

Ademais, há uma motivação adicional relacionada aos acidentes de trânsito envolvendo veículos de luxo, como Porsches e outros automóveis de alto desempenho. Tais veículos são frequentemente associados a comportamentos de risco no trânsito, como excesso de velocidade e manobras perigosas, que potencializam a gravidade dos acidentes. O valor fixo atual não é suficientemente elevado para desencorajar essas práticas, enquanto o escalonamento proposto garante que as multas tenham um efeito dissuasório mais apropriado.

Conforme dados da imprensa, em 2024, o Brasil registrou pelo menos 50 mortes em acidentes envolvendo carros de luxo, o que equivale a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 25/02/2025 10:16:09:427 - Mesa

PL n.645/2025

uma média de um óbito a cada quatro dias. O estado de São Paulo liderou esse triste ranking, com 17 óbitos, representando 34% do total nacional. Especialistas apontam que fatores como excesso de velocidade e consumo de álcool estão frequentemente associados a esses acidentes. Por exemplo, em março de 2024, um empresário dirigindo um Porsche a 156 km/h colidiu com o veículo de um motorista de aplicativo, resultando em uma fatalidade. A alta velocidade e a sensação de impunidade são apontadas como causas recorrentes nesses casos.

A combinação de veículos potentes, comportamento imprudente e fiscalização insuficiente contribui para o aumento desses acidentes fatais. A conscientização e o cumprimento rigoroso das leis de trânsito são essenciais para reverter esse cenário preocupante.

Ainda, esta medida também é fundamentada em princípios de justiça social, pois busca equalizar o impacto das penalidades entre diferentes classes sociais. Atualmente, condutores de baixa renda enfrentam dificuldades para arcar com os valores fixos das multas, o que pode comprometer significativamente seu orçamento familiar. Por outro lado, condutores de alta renda não são efetivamente penalizados, pois os valores não representam uma perda financeira relevante. Ao escalar o valor das multas com base no valor do veículo, assegura-se que condutores de maior poder aquisitivo contribuam de forma proporcional, enquanto se reduz a carga financeira para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Em razão dos argumentos acima, também se faz legítimo estender os eventuais benefícios individuais que a nova lei possa provocar aos casos de infratores cujas multas ainda não tenham sido adimplidas, o que incentiva também a quitação delas e beneficia a arrecadação pública.

Os veículos enquadrados nas categorias de caminhão-trator, caminhão, motor-casa, micro-ônibus, ônibus, semirreboque, reboque, trailer e trator, bem como quaisquer veículos de carga, de grande porte, de

* c d 2 5 0 2 7 0 8 6 0 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 25/02/2025 10:16:09:427 - Mesa

PL n.645/2025

passageiros, mistos ou especiais, não se submetem à mesma escala de multas baseada no valor venal do veículo. Isso se deve ao fato de que tais veículos possuem finalidades eminentemente comerciais e operacionais, onde os critérios para sua avaliação e a dinâmica de mercado são distintos dos aplicados aos veículos de uso pessoal. A aplicação de uma multa escalonada conforme o valor de mercado nesses casos poderia acarretar distorções, desvirtuando a função punitiva e educativa da medida, além de prejudicar setores essenciais ao transporte de cargas e passageiros. Assim, a exclusão dessas categorias da regra visa garantir que a penalização seja adequada à realidade econômica e funcional específica de cada tipo de veículo, mantendo a proporcionalidade e a eficácia na dissuasão de infrações.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIKO CELEGUIM



* C D 2 5 0 2 7 0 8 6 0 9 0 0 *